

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI PL 1241 2004 DE 2004

(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

Em 28/04/04

Assessoria de Plenária

de Protocolo Legislativo para registro n. 672

Em 28/04/04

Fátio Rodolfo de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre medidas para adequação de unidades habitacionais populares no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

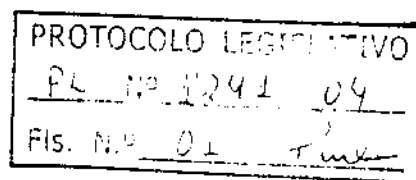
Art. 1º As unidades habitacionais populares consideradas inadequadas serão incluídas em programa de adequação de moradias populares, a ser conduzido pelo Poder Executivo, na forma desta lei.

Art. 2º O programa de adequação de moradias populares estimulará e incentivará:

- I – a ampliação de unidades habitacionais;
- II – a construção de sanitários como parte integrante da unidade habitacional;
- III – as ligações de água, esgotos e energia elétrica;
- IV – o acabamento da construção, especialmente reboco, pintura e calçadas.

Art. 3º Para efetivação do previsto nesta lei o Poder Executivo fica autorizado a criar o Fundo de Moradia Popular e a criar linha de crédito para aquisição de material de construção.

§1º A aprovação e liberação do crédito fica condicionada à aprovação prévia do IDHAB sobre a proposta do interessado, opinando sobre o projeto e orçamento específicos e sobre a situação do interessado quanto aos demais requisitos.



§2º O crédito de que trata este artigo será concedido com prazo de no mínimo três anos, sem juros e correção anual do saldo devedor efetuada pelo Índice Nacional de Preços da Construção Civil – INCC-DF.

§3º Fica o Banco de Brasília S.A. autorizado a operacionalizar os referidos empréstimos, cujos recursos serão disponibilizados no orçamento do Distrito Federal, anualmente, devendo as amortizações respectivas reverterem ao Fundo de Moradia Popular.

§4º O crédito concedido será transferido para o cartão “CREDIMORADIA” o qual somente poderá ser utilizado em lojas de material de construção previamente credenciadas no programa.

Art. 4º As metas e os recursos financeiros para execução do disposto nesta lei serão alocados anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, por proposta do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios de cooperação técnica com entidades não governamentais para prestação de assistência técnica aos interessados, especialmente para elaboração de projetos e orçamentos e para a orientação quanto à construção.

Art. 6º Considera-se unidade habitacional inadequada para os fins desta lei, a moradia cuja construção apresente uma das seguintes deficiências:

I – densidade excessiva de moradores, que represente mais de três moradores por dormitório;

II – falta de acesso à infra-estrutura de água, esgotos e energia elétrica;

III – ausência de unidade sanitária domiciliar interna;

IV – acabamento da construção com ausência de reboco, calçadas e pintura ou que apresente estado adiantado de depreciação.

Art. 7º O programa de adequação de moradias habitacionais atenderá famílias com renda de até três salários mínimos, residentes no Distrito Federal há pelo menos cinco anos, que não possuam outro imóvel residencial.

PROTOCOLO REGISTRO
PL 1241 09
Fls. Nº 01

Parágrafo único. As famílias interessadas na adequação de suas residências inscrever-se-ão no Instituto de Desenvolvimento Habitacional – IDHAB, em cadastro próprio, onde serão avaliadas a situação do imóvel e os pré-requisitos para a habilitação da família no programa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Existem no Distrito Federal cerca de 70.000 moradias consideradas inadequadas, segundo dados do censo demográfico do IBGE, do ano de 2000. A inadequação é caracterizada pelos seguintes critérios, segundo o IBGE:

- densidade excessiva de moradores (mais de três por dormitório);
- carência de infra-estrutura (água, esgotos, energia elétrica);
- inexistência de unidade sanitária domiciliar interna;
- inadequação fundiária urbana (falta segurança para ocupação, áreas de risco e loteamentos clandestino, especialmente favelas).

Esses critérios aplicados à realidade do DF representam que 32% das moradias têm densidade excessiva de moradores; 10% delas apresentam inadequação fundiária; 32% têm carência de infra-estrutura e 16% não possuem unidade sanitária domiciliar interna. A incidência maior está relacionada a famílias com renda até cinco salários mínimos. Não se considerou no censo, como inadequação, a questão dos condomínios.

Muitas cidades do DF abrigam residências cujo aspecto externo é depreciativo. Melhorar essa questão não é só melhorar a aparência, mas sim as condições de habitabilidade, a qualidade de vida. Outras questões de

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1291 04
Fls. Nº 03

inadequação também seria importante resolver, como a de unidade sanitária e a de infra-estrutura de água e esgotos. Muitas vezes há fornecimento de água na rua, mas a ligação com o domicílio não é feita. É uma questão de saúde pública. De outra parte, existem habitações com excesso de moradores, um verdadeiro amontoado de pessoas, de vivem sem dignidade ou a menor privacidade.

Essas questões o presente projeto visa resolver. Não se trata de déficit habitacional, pois que essas moradias inadequadas não são computadas como déficit. Mas é preciso tomar alguma iniciativa no sentido de estimular e incentivar a melhoria das condições de vida, de habitabilidade.

A presente proposta está amparada por dispositivos da Lei Orgânica do DF, especialmente o disposto nos artigos 327 e 328, a saber:

“Art. 327. A política habitacional do Distrito Federal será dirigida ao meio urbano e rural, em integração com a união, com vistas à solução da carência habitacional, para todos os segmentos sociais, com prioridade para a população de média e baixa renda.”

Art. 328. A ação do Governo do Distrito Federal na política habitacional será orientada ... :

IV – ao atendimento prioritário às comunidades localizadas em áreas de maior concentração da população de baixa renda, garantido o financiamento para habitação;”

Ressalte-se que também o art. 330, da LODF ampara a proposta de financiar a construção/adequação de moradias, a saber:

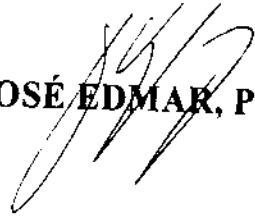
“Art. 330. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual garantirão o atendimento às necessidades sociais por ocasião da distribuição dos recursos para aplicação em projetos de habitação urbana e rural pelos agentes financeiros oficiais de fomento.”

Diante do exposto, e do relevante interesse social do projeto, conclamo os nobres Deputados a apoiarem a presente proposição.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
P. N.º 1241/04
FIS. N.º 04

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2004

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL. Nº 12411/04
Fis. Nº 05